



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito)

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00310/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência e da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da RCL);
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- IV. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2015, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das

¹ 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; e 5 - Não recolhimento previdenciário ao instituto local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e

- V. RECOMENDAR ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes quanto a(o): 1 - registro dos fatos contábeis; 2 - acompanhamento da execução orçamentária; 3 - enquadramento da despesa com pessoal aos limites previstos em lei; 4 - melhoria nas ações de elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial, da LOA; 5 - cancelamento dos restos a pagar de 2012 e anteriores; e 6 - atraso na remessa da GFIP à Receita Federal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL